

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5191, de 2020)

O **Art. 3º** A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16A.....
.....

§ 5º Não estão sujeitas à hipótese de tributação prevista no *caput* deste artigo as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), nos ativos de que trata o art. 20-A desta Lei, inclusive aqueles relacionados nos incisos IV e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda faz os ajustes redacionais acima, a fim de prever, não só os incisos IV e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033/04, mas, também, o rol previsto no art. 20-A trazido pelo projeto de lei, posto que é mais abrangente, **trazendo outras possibilidades de aplicação, que também não devem ser tributadas, de forma simétrica como acontece nos fundos imobiliários.**

Por fim, sugerimos a adoção da expressão “hipótese de tributação”, posto que o *caput* apresenta imprecisões ao prever imposto de renda na fonte quando da aplicação financeira de renda fixa e em ganhos líquidos. Deste modo, resta claro que nada do que está no *caput* do art. 16-A

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

